



PORTARIA Nº 818, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

BAIXA O REGULAMENTO TÉCNICO DE PRODUÇÃO DO QUEIJO MINAS  
ARTESANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA,  
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I do Decreto nº 43.415, de 04 de julho  
de 2003, para dar cumprimento ao disposto no Decreto nº 42.645, de 05 de Junho de 2002

considerando a importância sócio-econômica do Queijo Minas Artesanal para  
o Estado;  
considerando as características históricas e culturais de cada região produtora  
do Queijo;  
considerando a necessidade de caracterizar o processo de produção do  
Queijo a partir de leite cru;  
considerando o imperativo de se estabelecer normas higiênico-sanitárias e  
boas práticas de produção do Queijo Minas Artesanal,

RESOLVE:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico para produção do Queijo Minas  
Artesanal - conforme anexos:

- I – Regulamento Técnico de Auditoria de Conformidade do Queijo Minas  
Artesanal;
- II - Normas para o funcionamento dos Centros de Distribuição do Queijo Minas  
Artesanal;
- III - Procedimentos para Coleta de Amostra;
- IV - Parâmetros para Avaliação de Risco/Gestão de Risco;
- V a IX - Documentos;
- X - Regras de Rotulagem.

Parágrafo único – A expressão Queijo Minas Artesanal e QMA se equivalem.

#### DO CADASTRAMENTO

Art. 2º - O pedido de cadastramento deverá ser formalizado ao IMA contendo  
os documentos previstos no Artigo 14 do Decreto nº 42.645 de 2002 acrescido de:

- I- fotos da queijaria: parte interna e parte externa (em torno de);
- II- fotos da sala de ordenha e curral de espera (inclusive piso).

Art. 3º - Atendido o previsto no caput do artigo anterior, o IMA procederá à  
auditoria pericial de cadastramento no prazo máximo de até dez dias úteis.

#### DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES:

Art. 4º - O não cumprimento do disposto neste Regulamento e nas portarias  
baixadas pelo IMA implicará em:

- I- advertência por escrito quando o dano possa ser reparado;
- II- apreensão e destruição dos produtos inadequados;



III- cancelamento do cadastro do produtor quando o dano for considerado irreparável.

Art. 5º - As infrações ao presente Regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo das sanções civil e penal cabíveis.

Parágrafo único - Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embarçar a ação dos servidores do IMA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à segurança da produção do Queijo Minas Artesanal.

Art.6º - As penalidades a serem aplicadas por servidores do IMA constarão de advertência, apreensão e destruição das matérias-primas e produtos, com a cassação do cadastro do estabelecimento.

Art. 7º - A pena de advertência será dada ao infrator primário que:

- I- desobedecer a quaisquer das exigências higiênico-sanitárias;
- II- permitir a permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de Saúde Pública;
- III- acondicionar ou embalar produtos em recipientes não permitidos;
- IV- não colocar em destaque o número do cadastro fornecido pelo IMA, nos rótulos ou em produtos;
- V- não exibir data de fabricação e prazo de validade legíveis;
- VI- embarçar ou burlar a ação dos servidores do IMA no exercício das suas funções;
- VII- deixar de apresentar a planilha de rastreabilidade da comercialização do queijo minas artesanal.

Art. 8º - Para efeito de apreensão e destruição previstos neste Regulamento, consideram-se impróprios para consumo os produtos:

- I- Que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, contendo sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento ou transporte;
- II- Que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III- Que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV- Que não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento.

Art. 9º - Serão considerados motivos para cancelamento do cadastro a reincidência do previsto no caput dos artigos 6º e 7º deste regulamento, bem como as não conformidades, inclusive dos padrões físico-químicos e/ou microbiológicos, detectadas por ocasião das auditorias de manutenção ou monitoramento além das adulterações, fraudes ou falsificações conforme descrito abaixo:

#### a) Adulterações

- I- Quando o produto não atenda as especificações e determinações fixadas para as respectivas microrregiões;
- II- Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- III- Quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécies diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do IMA;
- IV- Quando mascarar a data de fabricação.



b) Fraudes

- I- Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos pelo IMA;
- II- Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão dos produtos fabricados;
- III- Supressão de um ou mais elementos e/ou substituição em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- IV- Conservação com substâncias proibidas;
- V- Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;
- VI – Utilização de matéria prima ou produto de terceiros.

c) Falsificações

- I- Quando os produtos forem elaborados, preparados e comercializados com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade do produtor cadastrado;
- II- Quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento.

Art. 10 - Será lavrado o auto de infração em três vias que deverá ser assinado pelo servidor que constatar a infração e pelo proprietário do estabelecimento ou representantes.

Parágrafo único - Sempre que o infrator se recusar a assinar, será feita declaração a respeito no próprio auto, solicitando-se a assinatura de duas testemunhas, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário do estabelecimento, por correspondência registrada com aviso de recebimento.

Art. 11 - São responsáveis pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no Programa Estadual do Queijo Minas Artesanal.

Parágrafo único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a produção do Queijo Minas Artesanal.

Art. 12 - É proibido conceder Cadastro, mesmo a título precário, a qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente auditado.

Art. 13 - Nos casos de cancelamento de cadastro a pedido dos interessados, bem como nos de cassação, serão apreendidos e inutilizados carimbos, rótulos e respectivas matrizes.

## DO ARBITRAMENTO

Art. 14 - Na hipótese de divergência entre o resultado das análises físico-químicas e/ou microbiológicas apresentado pelo produtor e o resultado apresentado pelo laboratório oficial ou credenciado pelo IMA o produtor poderá solicitar a arbitragem de nova amostra conforme normas regulamentares.

Parágrafo único - As partes interessadas submeterão a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissária e o compromisso arbitral.



Art. 15 - Arbitramento é a análise laboratorial, conforme os padrões físico-químicos e microbiológicos previstos no Decreto 42.645/02, de nova amostra do produto objeto da reclamação, apelação e disputa que será realizada por laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

Art. 16 - A reclamação, a apelação ou a disputa deverá ser apresentada à Delegacia Regional do IMA pelo interessado.

Art. 17 – A Delegacia Regional do IMA deverá manter registro de todas as reclamações, apelações e disputas e das ações corretivas, relativas ao processo de cadastramento do Queijo Minas Artesanal.

Art. 18 - A amostragem será realizada por uma comissão composta de três peritos, integrada por:

- a) um perito indicado pela parte contestadora;
- b) um perito indicado pela EMATER;
- c) um perito indicado pelo IMA.

Art. 19 - O arbitramento deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, contados da data da recepção do material pelo laboratório.

Art. 20 - A decisão do arbitramento será final, contra a qual não caberá recurso.

Art. 21 - Concluído o arbitramento será emitido um laudo, cujo Parecer Técnico determinará a validação ou não do Cadastramento do produtor do Queijo Minas Artesanal.

Art. 22 - O Regulamento e os anexos previstos nesta Portaria encontram-se à disposição dos interessados na Superintendência de Segurança Alimentar e Certificação – SSA do IMA ou no site: [www.ima.mg.gov.br](http://www.ima.mg.gov.br).

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2006.

Altino Rodrigues Neto  
Diretor-Geral